



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio 7 de Setembro		
<b>EMENTA:</b> Emite parecer sobre medida adotada pelo Colégio 7 de Setembro, nesta capital, em decorrência de notas desaparecidas, juntamente com o carro de um professor, furtado por vândalos.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 09063318-0	<b>PARECER Nº</b> 0048/2009	<b>APROVADO EM:</b> 17.03.2009

## I – RELATÓRIO

Ao analisar o texto de correspondência oriunda do Colégio 7 de Setembro, subscrita pelo supervisor do ensino médio, Professor João Bosco dos S. R. Júnior, verifica-se, de imediato, a justeza da medida adotada e do problema que descreve.

Um pacote de provas, corrigidas e já mensuradas, com as notas individuais dos alunos as quais foram submetidos, foi furtado juntamente com o veículo onde se encontravam.

Referidas notas ainda deveriam ser lançadas no boletim do aluno e comporiam o cálculo de média da primeira etapa de estudos.

O Colégio propõe-se aplicar outra avaliação, utilizando-se dos mesmos quesitos, baseados nos mesmos conteúdos e no mesmo nível da anterior, já realizada e desaparecida.

Solicita deste Conselho um parecer oficial, e a Secretária Geral envia o processo à Câmara de Educação Básica para análise e apreciação.

O digno signatário acrescenta que caso as provas sejam encontradas, a medida acima ficar inválida sendo lançadas as notas relativas às provas perdidas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O texto revela o compromisso e o respeito do Colégio pelo alunado e segue à risca o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que exige da escola colocar o aluno no foco das ações, das atenções e das intenções.

Contudo, uma medida que deve anteceder à nova aplicação da prova, deve ser a interlocução com os pais dos alunos. Até para maior respaldo do gesto responsável do Colégio.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0048/2009

**III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, o voto é de acatamento à decisão adotada pelo Colégio, ante o impasse do furto das provas e das notas do alunado.

Caso não haja posicionamento em contrário, este é o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de março de 2009.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE